

Veto Total nº 097/17

AO EXPEDIENTE  
17 JAN 2017  
Em:



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 131/17

Processo: 131/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 019, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Recebido, Autuado.  
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 376/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, louvável é a iniciativa dessa Assembleia Legislativa objetivando proporcionar celeridade às representações realizadas para averiguações dos crimes contra animais domésticos ou domesticados, bem como os nativos, exóticos ou silvestres.

Todavia, em que pese a vontade legiferante, destaca-se que a criação de delegacias é atribuída como matéria de organização administrativa essencial e de responsabilidade privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o artigo 39, § 1º, alínea “d”, da Constituição Estadual, o qual determina a competência privativa do Governador do Estado para iniciar os processos legislativos que disponham sobre a estruturação e atribuição de órgãos, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

17 JAN 2017

Sôlinda Costa  
Servidor (nome legível)

Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ademais, a estruturação de novo órgão na Administração Pública Estadual configura aumento de despesa pública, sem atendimento dos princípios e regras expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante a esta matéria é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

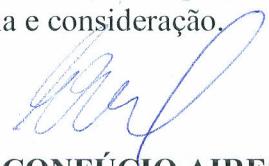


## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 270 MG , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020)

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por víncio de iniciativa, bem como afronta o Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador